



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 013/2021 – GP.

Ipatinga, 14 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivos ao Projeto de Lei n.º 100/2020 – que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização aos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação Racial étnicas e dá outras providências.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

Favor nomear
os seguintes
comissários
- Adil Oliveira
- São Francisco
- Ademir Claudio



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 011
Protocolo n.º _____
Data 15/01/21
Horário 17:40
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Comissão (ões)
ESPECIAL
Para Fins de Parecer
em: 15/01/21
Prazo para Parecer
Até: 02/02/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 100/2020, que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização aos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação Racial étnicas e dá outras providências.*” sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivos da Proposição, fazendo incidir o veto sobre os arts. 4º e 5º, que trazem, respectivamente, a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam definidas penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos cujos funcionários incorrerem em prática de atos de discriminação racial ou étnica, consoante previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os proprietários, sócios e ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão capacitar os seus funcionários para não praticarem atos de discriminação racial ou étnica.

Art. 5º Serão as seguintes as penalidades mencionadas no art. 4º caput:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pelo Executivo Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação de multa será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos públicos, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga MG.”

Em que pese seja louvável a presente iniciativa e o reconhecido caráter educacional e social da matéria – contribuindo para o desenvolvimento da política de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial – existem impedimentos que obstam a convalidação, em lei, dos arts. 4º e 5º do referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, não compete aos nobres edis editarem normas contendo dispositivos que dizem respeito à aplicação de penalidades pela prática de atos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminação racial ou étnica, cuja matéria está adstrita ao âmbito penal e cível, competindo privativamente à União legislar, dentre outras, sobre direito civil, penal e processual.

A Constituição Federal faz uma rigorosa proibição de qualquer forma de discriminação contra os direitos fundamentais e as liberdades fundamentais, estabelecendo em seu art. 3º, art. 4º e inciso XLII do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(...)”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; (...).”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; grifamos

(...).”

No intuito de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, fora editada a Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que já prevê as penalidades aplicáveis aos crimes resultantes de atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, etc.

Depreende-se que a norma Federal em comento já estabelece minuciosa disciplina quanto à punição de ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por pessoa jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Posteriormente, a Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, sendo norma de referência internacional.

Ou seja, a matéria tratada nos mencionados dispositivos da Proposição encontra-se guardada nas legislações federais em epígrafe, conforme acima demonstrado.

Lado outro, mostra-se desrazoável que estabelecimentos comerciais sofram penalidades pelo fato de seus funcionários incorrerem em prática de atos de discriminação racial ou étnica, tendo em vista que os assuntos relacionados a dignidade humana e a moral dos indivíduos possuem intrínseca ligação com o direito personalíssimo, o qual está intimamente ligado à pessoa, que, de modo intransferível, somente por ela pode ser exercido.

Assim, no momento em que emerge a situação conflitiva, no presente caso, entre o funcionário que praticou o ato discriminatório racial e a vítima, por se tratar de direito personalíssimo, caberá somente à pessoa lesada garantir seus direitos, por meio de ação judicial, que resolverá, definitivamente, o conflito, não se inserindo na órbita de competência do Poder Executivo dirimir tais conflitos ou penalizar o estabelecimento por crime cometido por seu funcionário.

Nesse sentido, o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Federal n.º 7.716, de 1989, são ferramentas que legitimam a atuação do Judiciário, para, inclusive, permitir a promoção de ações civis públicas, impondo multas, por exemplo, àquelas empresas em que fique constatado que a igualdade não está sendo respeitada.

Por todas as razões acima expostas, vejo-me compelido a vetar os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 100/2020, tendo em vista que definir penalidades a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial ou étnica encontra-se na órbita do direito penal, civil e processual, matéria já estatuída em normas federais.

Assim é que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, ao inciso II do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 100/2020, a incidir sobre os arts. 4º e 5º, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de janeiro de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

141

PORTARIA Nº 140/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, João Francisco e Ademir Cláudio**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 100 e 104/2020**.

Ipatinga, 18 de janeiro de 2021.


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE